

Sperandio e outro - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Francisco Kupidowski, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de março de 2010. - *Luiz Carlos Gomes da Mata* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Zilá Narciso da Silva, frente à decisão interlocutória que concedeu a liminar de reintegração de posse, em ação possessória movida pelos agravados Antonio Luiz Sperandio, José Luiz Delazari, José de Paula Sperandio, Aparecida Lourenço Sperandio e Orlando Sperandio.

Contrarrazões constantes de f. 137/142.

Restou concedido o efeito suspensivo, consoante se infere da decisão de f. 109.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte agravante, restando, pois, dispensada a mesma do preparo recurso.

Este é o relatório. Decido:

Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifico que foi proposta pelos agravados uma ação possessória, embora denominada como ação de "obrigação de fazer", onde os mesmos pleitearam como pedido liminar fosse possibilitado o livre acesso pela passagem existente na propriedade da parte agravante, por decorrência de retirada do portão e cadeado existentes na passagem.

A decisão proferida pela ilustre Juíza *a qua*, constante de f. 97/98-TJ, deferiu em sede de tutela antecipada a passagem dos agravados pelo caminho existente na propriedade da parte agravante, reconhecendo a existência de uma única passagem no local.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada deve ser modificada, porquanto não ficou demonstrado qualquer perigo de dano ou de que o portão existente na passagem estivesse fechado há menos de um ano e dia.

Sustenta, ainda, que não existe encravamento das propriedades dos agravados a justificar a medida antecipatória deferida.

Inicialmente, vejo que os agravados ingressaram com uma ação contra a agravante, denominada de "Ação de Obrigação de Fazer c/c *Astreintes*", onde

Reintegração de posse - Direito de passagem de trânsito - Encravamento - Audiência de justificação - Necessidade - Liminar cassada

Ementa: Agravo de instrumento. Reintegração liminar da posse. Direito de passagem de trânsito. Encravamento. Necessidade de audiência de justificação. Liminar cassada.

- Em ação de reintegração de posse, a liminar deferida prescinde da realização da audiência de justificação, mormente quando a documentação unilateral carreada não comprova o encravamento do imóvel noticiado na inicial, a permitir a concessão da liminar por direito de servidão de trânsito aparente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0699.09.-104913-9/001 - Comarca de Ubá - Agravante: Terezinha Zilá Narciso da Silva - Agravado: Antônio Luiz

relatam que são possuidores de áreas de terras situadas no local denominado “Córrego do Sapo”, na zona rural de Ubá-MG, acrescentando que tais áreas se situam em grotas e que o acesso a tais áreas é feito pela passagem existente na propriedade da parte agravante e que referida pessoa estaria impedindo tal acesso, ao colocar portão e cadeado pela passagem existente.

Tecendo considerações outras, pleitearam ao final pela concessão da tutela antecipada e liminarmente, objetivando o livre acesso pela passagem existente na propriedade da parte agravante.

Evidenciado está que a ação proposta, embora denominada como “obrigação de fazer”, configura na verdade ação possessória, visando a reintegração de posse pela passagem existente no imóvel da parte agravante, ao fundamento de existência de encravamento da propriedade.

Nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova da posse, da turbação, da data da turbação e da perda da posse.

Por se tratar de questão supostamente afeta a imóvel encravado, além da demonstração da turbação, deve ser comprovado o encravamento existente, de forma que a existência de outra passagem fora da propriedade da parte agravante leva à improcedência da ação proposta.

Como tal, no meu modesto entender, não restou realizada, sequer, a audiência de justificação a conferir, inicialmente, a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, sendo certo que a documentação unilateral carreada aos autos pelos agravados, por si só, não comprova o encravamento noticiado.

Ressalte-se que o laudo técnico assinado pelo Engenheiro Eduardo Gomes, constante de f. 30/37, embora consubstanciado como prova unilateral apresentada pela parte agravante, se contrapõe às afirmações constantes da petição inicial proposta pelos agravados, e informa que inexistem o encravamento das áreas a justificar o pleito de tutela antecipada.

Assim, o atual estágio do processo não permite afirmar, com certeza, a presença da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca, a amparar o pedido liminar e de tutela antecipada formulados e deferidos pela ilustre Juíza *a qua*, valendo a transcrição jurisprudencial, inclusive de julgado anterior cuja relatoria foi de minha lavra:

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Liminar. Servidão de trânsito aparente. Uso visível e permanente. Falta de justificação. Liminar cassada. A teor do que exige o art. 927 do Código de Processo Civil, a liminar de reintegração de posse somente pode ser deferida mediante a prova do exercício de posse e do esbulho, bem como a data de sua ocorrência. O uso de estrada de forma visível e permanente pode caracterizar a posse de servidão de trânsito aparente, desde que demonstrado que ela se tornou permanente (Súmula 415 do STF). (Processo: 1.0408.08.020181-2/001, TJMG, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata).

E ainda:

Processual civil. Apelação. Ação de interdito proibitório. Ação de reintegração de posse. Feitos conexos. Estrada rural. Servidão de trânsito. Prova pericial. Necessidade. Sentença. Nulidade. - O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio.- A perícia serve à prova do fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado, não bastando a inspeção do juiz, ou a fotografia, ou a moldagem (Processo: 1.0344.01.000742-7/001, TJMG, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos).

Frente a tais razões e estando convencido de que a decisão interlocutória foi proferida de forma equivocada, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de revogar a tutela antecipada e pedido liminar concedidos, nada impedindo, porém, que nova decisão seja proferida pela ilustre Juíza *a qua*, desde que precedida da audiência de justificação a confirmar, provisoriamente, os fatos noticiados na inicial.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FRANCISCO KUPIDLOWSKI e CLÁUDIA MAIA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.